

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.04.2004
EMENTÁRIO Nº 2148-4

04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : ALAOR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : ALAOR BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVADO(A/S) : SENADO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES.

I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar — e somente do parlamentar — para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.

II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (**leading case**) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003.

III. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO****AGRAVANTE(S) : ALAOR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)****ADVOGADO(A/S) : ALAOR BARBOSA DOS SANTOS****AGRAVADO(A/S) : SENADO FEDERAL****R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, fundado no art. 317 do R.I./S.T.F., interposto por **ALAOR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO**, da decisão (fls. 54/56) que negou seguimento ao pedido formulado em mandado de segurança, em razão da ausência de legitimidade ativa.

Sustentam os agravantes, em síntese, o seguinte:

a) existência de legitimidade ativa para a impetração, "em virtude do seu direito, que é líquido e certo, de não serem compelidos a pagar taxa de contribuição à Previdência Social" (fl. 61);

b) ocorrência de equívoco na decisão ora agravada, na medida em que os precedentes nela citados se referem a caso diverso do aqui tratado, que não trata de intervenção de parlamentar no



MS 24.667-AgR / DF

processo legislativo, mas de pessoas atingidas por uma ameaça a direitos de que são titulares;

c) o controle de constitucionalidade não tem por objeto apenas lei ou emenda constitucional promulgada, mas também projeto de lei ou de emenda constitucional a que a Constituição Federal "vede o processamento, por força da proibição do art. 60" (fl. 63).

Requerem os agravantes, ao final, a **submissão do presente recurso ao julgamento do Plenário.**

É o relatório.



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Tem este teor a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ALAOR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO**, servidores públicos federais inativos, contra 'iminente ato de deliberação, pelo Senado Federal, sobre o Projeto de Emenda Constitucional nº 67, de 2003 (nº 40/2003, na Câmara dos Deputados)' (fls. 2/3), o qual pretende instituir na Constituição Federal a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas.

Sustentam os impetrantes, em síntese, o seguinte:

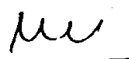
a) existência de direito líquido e certo dos impetrantes, ante a possibilidade de ocorrência de ofensa a direitos fundamentais relacionados no art. 5º da Constituição Federal;

b) impossibilidade de ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal;

c) competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do presente mandado de segurança, nos termos do art. 102, I, d, da Constituição Federal.

Requerem os impetrantes, ao final, a suspensão da votação pelo Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 67/2003.

Autos conclusos nesta data.



Decido.

No julgamento do MS 24.356/DF, de que fui relator, trouxe ao debate, no meu voto, a questão do controle judicial do ato legislativo. Esclareci que o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. O *leading case* é o acórdão de MS 20.257/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, que porta a seguinte ementa:

'EMENTA. Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente a abolição da república.

- Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer — em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas — que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a **!** taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.

- Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandado de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários,



MS 24.667-Agr / DF

nem envolve, indiretamente, sua adoção de fatos.

Mandado de segurança indeferido.
(RTJ 99/1031)

Segue-se o MS 20.452/DF, Relator o Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47).

No MS 21.642/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, esclareceu S. Exa. que 'o controle de constitucionalidade tem por objeto lei ou emenda constitucional promulgada. Todavia, cabe ser exercido em caso de projeto de lei ou emenda constitucional quando a Constituição taxativamente veda sua apresentação ou a deliberação', acrescentando que essa legitimidade ativa é privativa dos membros do Congresso Nacional (RDA 191/200).

Em decisão de 08.9.2003, proferida no MS 24.645/DF, o eminente Ministro CELSO DE MELLO reafirmou o seu anterior pronunciamento ('D.J.' de 15.9.2003).


No mesmo sentido: MMSS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 08.8.2003 e 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, 'D.J.' de 12.9.2003.

Do exposto, ante a ausência de legitimidade ativa, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento.

(...)" (fls. 54-56).

A decisão agravada, está-se a ver, assenta-se na jurisprudência da Casa que, em casos como este, admite a legitimidade ativa apenas dos parlamentares.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, o parlamentar não pode ser compelido a participar de deliberação sobre emenda que ele entenda violar cláusulas pétreas. Mas não é o caso; trata-se, aqui, de cidadão.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.



04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7DISTRITO FEDERAL

V O T O

O **Senhor MINISTRO GILMAR MENDES** - Sr. Presidente, trata-se de um caso típico de utilização do mandado de segurança com uma outra natureza que não a de tutela de direito subjetivo. No fundo, é a equivalência a um conflito de órgãos ou de atribuições.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Admito tenha o parlamentar direito subjetivo decorrente da função.

O **Senhor MINISTRO GILMAR MENDES** - Na verdade, seria o que, no Direito alemão, é chamada "Organstreitigkeit". Temos, então, mandado de segurança, por exemplo, contra tribunal de contas por parte de câmaras, ou câmara de vereadores contra prefeito.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

04/12/2003

TRIBUNAL PLENO

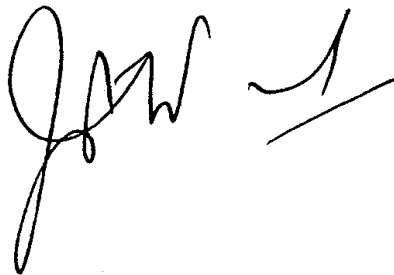
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, para futura "sumulação", gostaria de anotar que a ilegitimidade do simples cidadão, em casos similares, está afirmada no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 21.303, Ministro Octavio Gallotti; no Mandado de Segurança 23.047, Pertence; e no Mandado de Segurança 23.565, o Ministro Celso de Mello.

Acompanho o Ministro-Relator.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JAW' followed by a flourish and a horizontal line.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.667-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): ALAOR BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ALAOR BARBOSA DOS SANTOS

AGDO.(A/S): SENADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Fontematsu
Coordenador